***PARECER JURÍDICO***

IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DA SOLUÇÃO KASPERSKY ENDPOINT SECURITY CLOUD NA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2025, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA E DIRECIONAMENTO DE MARCA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A MANUTENÇÃO DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO KASPERSKY, DESTACANDO A PADRONIZAÇÃO DOS SISTEMAS, EFICÁCIA COMPROVADA E CUSTOS OPERACIONAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA À LUZ DO ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VERIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. PARECER FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO CERTAME NA FORMA PROPOSTA, MANTENDO A EXIGÊNCIA DA SOLUÇÃO KASPERSKY.

**Dispensa Eletrônica nº.: 015/2025**

**Objeto:** **AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE ANTIVÍRUS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA** contra a exigência de aquisição exclusiva da solução **Kaspersky Endpoint Security Cloud** no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 015/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG. A impugnação alega restrição indevida à concorrência e direcionamento de marca, requerendo a reformulação do edital para incluir outras soluções equivalentes.

A Administração Municipal apresentou **Justificativa Técnica** para a manutenção da escolha da solução Kaspersky, fundamentando-se na padronização dos sistemas, na eficácia comprovada do software e nos custos operacionais elevados de uma eventual migração para outra solução.

Diante do exposto, passa-se à análise jurídica da questão.

**FUNDAMENTOS**

### 1. Da Possibilidade de Exigência de Marca Específica

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 permite a indicação de marca específica quando houver justificativa técnica adequada que demonstre a necessidade da escolha exclusiva para atender ao interesse público.

Neste caso, a Justificativa Técnica apresentada pela Administração evidencia que:

* O Município já utiliza **100 licenças ativas da solução Kaspersky**;
* A aquisição de mais **350 licenças** visa manter a **padronização e integração dos sistemas de segurança**;
* A migração para outra solução geraria custos adicionais com **reconfiguração, treinamento de servidores e possíveis falhas de segurança**;
* A Kaspersky possui certificações reconhecidas (**AV-Test GmbH**), garantindo a eficiência da solução.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.196/2002, Plenário, encampou o entendimento de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica. Ainda, segundo a corte de contas federal:

*“A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica” (Acórdão nº 62/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa);*

*“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso O, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração” (Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).*

Não podemos deixar de citar a Súmula nº 270/2021 do Tribunal de Contas da União é bem clara ao afirmar que “*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*”.

A Lei nº 14.133/21 segue, rigorosamente, essa linha de raciocínio. O art. 41, inciso I prevê a indicação de marca em caráter excepcional, desde que formalmente justificada, em quatro hipóteses, entre elas, “em decorrência da necessidade de padronização do objeto”. A doutrina já entendia, com fundamento na Lei nº 8.666/93, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, era possível nesta situação, cabendo à Administração demonstrar que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastando as predileções ou aversões pessoais do administrador.

Assim, a manutenção da exigência da solução Kaspersky está **fundamentada em critérios técnicos e operacionais**, não havendo irregularidade.

### 2. Dos Princípios da Economicidade e Eficiência

O princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração pública busque a solução mais vantajosa, considerando o custo-benefício global da contratação e não apenas o menor preço unitário.

O princípio da economicidade em licitações públicas visa minimizar os gastos do governo sem comprometer a qualidade. É um princípio de ordem pública que busca evitar desperdícios e gastos desnecessários.

Na análise da economicidade, considera-se a relação custo-benefício da solução a contratar, devendo ser considerado o gasto necessário para implantar a solução com os resultados esperados, tudo isso atrelado ao interesse público envolvido.

O princípio da economicidade está relacionado à racionalidade e otimização dos recursos financeiros, corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios em uma das dimensões da eficiência. A economicidade significa o dever de ser eficiente.

A Justificativa Técnica apresentada neste processo demonstrou que a troca da solução de segurança resultaria em:

* **Custos adicionais** para adaptação dos sistemas e treinamento dos servidores;
* **Risco de incompatibilidades** entre as novas ferramentas e a infraestrutura existente;
* **Possível redução da eficácia na segurança cibernética** durante o período de transição.

Diante desses aspectos, a opção pela continuidade da solução Kaspersky está **alinhada com os princípios da economicidade e eficiência**, justificando a escolha exclusiva.

### 3. Da Competitividade e Isonomia

Ainda que a impugnação alegue que a exigência da marca **restringe a competição**, observa-se que **a concorrência foi mantida** dentro do universo de distribuidores e revendedores da solução Kaspersky, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, não há violação ao princípio da isonomia, pois a exigência não decorre de preferência arbitrária, mas sim da necessidade de manter a segurança, a integração e a economicidade da solução.

**CONCLUSÃO**

Diante da Justificativa Técnica apresentada e com base nos princípios da economicidade, eficiência e segurança da Administração Pública, **opino pelo não acolhimento da impugnação e pela continuidade do certame na forma proposta**, mantendo a exigência da solução Kaspersky Endpoint Security Cloud.

Este é o parecer s.m.j.

 Presidente Olegário, 20 de março de 2025.

**Amely Maria de Almeida Pinheiro**
Procuradora – OAB/MG 128.148